

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.898/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002046516-61
Recurso de Revisão: 40.060158129-31
Recorrente: D'Granel Transportes e Comércio Ltda
IE: 578508886.00-17
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Flávio Leal de Moraes
CPF: 031.366.766-70
Jaci Hipólito de Moraes
CPF: 112.595.906-15
Leonardo Fernandes Lima
CPF: 030.859.826-12
Proc. S. Passivo: Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação de créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária, no período de 01/01/16 a 31/12/16, na escrita fiscal, referentes a aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou material de limpeza, em decorrência da inobservância da limitação ao creditamento imposta pelo art. 66, inciso VIII, do RICMS/02, que determina o estorno voluntário proporcional desses créditos do imposto em face da realização de prestações de serviço de transporte não alcançadas pelo tributo e de prestações de serviço de transporte que se iniciem em outras unidades da Federação (UFs), classificadas nos CFOPs 5.932 e 6.932 (fato gerador do ICMS alheio a Minas Gerais), conforme demonstrado no arquivo/planilha denominada "0A-ANALISES-IE 0017-2016".

A apropriação de créditos em desconformidade com a legislação tributária resultou no recolhimento a menor do ICMS, razão pela qual foram exigidos o imposto, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários, os sócios-administradores, acima indicados, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.719/24/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 129/133 dos autos, nos termos do parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão de págs. 329/339, acompanhado dos documentos de págs. 340/372.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.973/21/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 373/382, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento, caso o exame do recurso chegue a ele.

Em sessão de 11/10/24, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/10/24. Pela Recorrente, assistiu à deliberação o Dr. Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roney de Oliveira Júnior.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no Parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que o Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.973/21/2ª, indicado como paradigma.

De início, ressalte-se que tal decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/11/21, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/08/24, sob o nº 24/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Recorrente que há divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma em relação às hipóteses em que o crédito deve ser estornado, pois enquanto o acórdão paradigma decidiu que *“o estorno só seria devido no caso de operações subsequentes não tributadas e/ou com isenção de ICMS”*, o acórdão recorrido *“não reconheceu o direito ao crédito ou sua manutenção em diversos casos, inclusive em hipóteses em que há tributação”*.

Transcreve os seguintes trechos das decisões para sustentar a alegada divergência:

ACÓRDÃO Nº 24.719/24/1ª (RECORRIDO)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PROPORCIONALIDADE DA RECEITA DO ESTABELECIMENTO E DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. CONSTATOU-SE QUE A IMPUGNANTE APROPRIOU CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS, CÂMARAS-DE-AR DE REPOSIÇÃO E MATERIAIS DE LIMPEZA, SEM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS RECEITAS REALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS RECEITAS TOTAIS DA EMPRESA, BEM COMO EM RELAÇÃO A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE OCORRIDAS AO AMPARO DA ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA, NA FORMA ESTABELECIDO NO ART. 66, INCISO VIII DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ACÓRDÃO Nº 22.973/21/2ª (PARADIGMA)

O DIREITO AO CRÉDITO PELAS ENTRADAS SOMENTE PODERIA SER NEGADO, CASO AS SAÍDAS COM A MERCADORIA RESULTANTE TIVESSEM OCORRIDO AO ABRIGO DA ISENÇÃO OU DA NÃO INCIDÊNCIA. (...)

COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO, QUANDO O CONFRONTO DOS DÉBITOS COM OS CRÉDITOS EM UMA DETERMINADA COMPETÊNCIA RESULTAR EM SALDO CREDOR, ELE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO PODE SER SIMPLEMENTE DESCONSIDERADO, COMO ACONTECEU NO CÁLCULO DA FISCALIZAÇÃO.

(...)

Contudo, não lhe assiste razão em seu argumento.

Compulsando as autuações que deram origem aos dois acórdãos, nota-se, sem maior esforço, que elas não têm qualquer relação entre si, sendo absolutamente distintas, tanto no aspecto fático, quanto na legislação de regência.

Como se pode ver na ementa do acórdão recorrido, supratranscrita, ele trata de apropriação de créditos relacionados à entrada de insumos utilizados na prestação de serviço de transporte sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas em Minas Gerais e as receitas totais da empresa, bem como de falta de estorno de crédito em relação às prestações de serviço realizadas ao abrigo da isenção ou não incidência do imposto, na forma estabelecida no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2018 - Redação original:

"VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;"

(...)

(Grifou-se)

Esse dispositivo apresenta 3 (três) condicionantes ao creditamento de ICMS relativo à entrada de combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte que adotam o regime de débito e crédito:

- as mercadorias serem estritamente necessárias à prestação do serviço;
- crédito limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da prestadora de serviços de transporte, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto; e
- as mercadorias serem empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos do próprio estabelecimento/contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o art. 71, inciso I, do RICMS/02 determina o estorno do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria que for objeto de operação ou prestação subsequente alcançada pela isenção ou pela não incidência do imposto:

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

(Grifou-se)

Essas mesmas regras previstas em regulamento são reiteradas pelo art. 2º do Regime Especial (RE) nº 45.000003274-50 (PTA nº 16.000139095-64), que autorizava a utilização do regime de apuração por débito e crédito:

Regime Especial nº 45.000003274-50

Art. 2º A apropriação de crédito pelo TRANSPORTADOR será correspondente ao imposto incidente na entrada de bens destinados ao ativo permanente, combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, ressalvada a respectiva conferência quanto à sua legitimidade.

Parágrafo único. O TRANSPORTADOR deverá promover o estorno, no respectivo período de apuração:

(...)

(Grifou-se)

Assim, quando o acórdão recorrido “*não reconheceu o direito ao crédito ou sua manutenção em diversos casos*”, ele apenas entendeu correta a aplicação da legislação supratranscrita, estornando todos os créditos que não se adequavam às citadas condicionantes, que devem ser observados nesse caso.

Lado outro, o acórdão indicado como paradigma trata de falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST relativo a mercadoria (açúcar cristal) adquirida com substituição tributária (ST), mas que foi posteriormente utilizada como matéria-prima em processo de industrialização (acondicionada em embalagens para consumo) no estabelecimento da Autuada, o que determinou novo procedimento de retenção e recolhimento do ICMS/ST, em observância ao disposto no art. 222, inciso II, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“d”, do RICMS/02 c/c o art. 12, *caput*, da Parte 1 do Anexo XV do mesmo diploma regulamentar.

No lançamento que deu origem a esse acórdão, ao apurar o valor do ICMS/ST devido pelas saídas do produto industrializado, o Fisco abateu, como crédito, os valores de ICMS e ICMS/ST recolhidos na operação anterior de aquisição da mercadoria pela Autuada, em estrita observância às disposições do art. 28, *caput*, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 66, inciso V e § 8º, do RICMS/02, relativas à não cumulatividade do imposto.

Nesse procedimento, ao realizar o confronto entre os créditos pelas entradas e os débitos pelas saídas, o Fisco constatou que, nos meses de junho e setembro de 2017, o valor dos créditos foi superior ao dos débitos, ou seja, apurou-se um “saldo credor” de ICMS/ST nesses dois períodos.

No entanto, ao invés de transferir esse “saldo credor” para o período de apuração subsequente, como seria de se esperar, o Fisco simplesmente desconsiderou esses valores, em prejuízo do Contribuinte e deixando de observar o art. 31-I c/c o art. 67, § 3º, ambos do RICMS/02, que determinam a transferência dos créditos não utilizados para o período subsequente de apuração.

Para corrigir esse equívoco do Fisco, o acórdão paradigma decidiu que o crédito tributário deveria ser reformulado, “*para excluir as exigências relativas ao abatimento, em períodos posteriores, do saldo credor de ICMS/ST verificado nas competências junho e setembro de 2017*”.

Observe-se os trechos do acórdão indicado como paradigma que registram todos esses pontos:

ACÓRDÃO Nº 22.973/21/2ª (PARADIGMA)

EMENTA

(...)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - AÇÚCAR CRISTAL. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIA ELENCADE NO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (AÇÚCAR CRISTAL), INDUSTRIALIZADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA CONFORME ART. 222, INCISO II, ALÍNEA “D”, DO RICMS/02, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 12, CAPUT, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MESMO DIPLOMA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONTUDO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER REFORMULADO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ABATIMENTO, EM PERÍODOS POSTERIORES, DO SALDO CREDOR DE ICMS/ST VERIFICADO NAS COMPETÊNCIAS JUNHO E SETEMBRO DE 2017. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA LIMITADA A DUAS

VEZES O IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

(...)

Do MÉRITO

(...)

EM RAZÃO DESSE “**SALDO CREDOR**” APURADO EM JUNHO E SETEMBRO DE 2017, NÃO HOUE EXIGÊNCIAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA ESSAS DUAS COMPETÊNCIAS (VIDE DCMM – FLS. 03). DE FATO, A FISCALIZAÇÃO DESPREZOU ESSES CRÉDITOS EXCEDENTES E ELES ACABARAM “DESAPARECENDO” DO CÁLCULO DA AUTUAÇÃO.

ENTRETANTO, ESTE PONTO DO LANÇAMENTO MERECE REPARO.

(...)

SE O CONTRIBUINTE ADQUIRE UMA MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO, COM RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS/ST (AÇÚCAR CRISTAL A GRANEL), MAS ACABA UTILIZANDO TAL MERCADORIA COMO MATÉRIA-PRIMA EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, ELE TERÁ DIREITO À APROPRIAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS RELATIVOS À ENTRADA DESTA MERCADORIA/MATÉRIA-PRIMA NO SEU ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE DO ICMS/ST RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE. É O QUE DISPÕE O ART. 66, INCISO V E § 8º, DO RICMS/02:

RICMS/02

ART. 66. OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE TÍTULO, **SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO**, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE:

(...)

V - **A MATÉRIA-PRIMA**, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM, ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS NO PERÍODO, PARA EMPREGO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO OU COMUNICAÇÃO, OBSERVANDO-SE QUE:

(...)

§ 8º O CONTRIBUINTE QUE RECEBER MERCADORIA COM O IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU QUE TENHA RECOLHIDO O IMPOSTO SOB O REFERIDO TÍTULO EM VIRTUDE DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO OU NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU ESTABELECIMENTO E NÃO DESTINÁ-LA À COMERCIALIZAÇÃO, PODERÁ APROPRIAR-SE, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO VALOR DO IMPOSTO QUE INCIDIU NAS OPERAÇÕES COM A MERCADORIA.

(...)

(GRIFOU-SE)

O DIREITO AO CRÉDITO PELAS ENTRADAS SOMENTE PODERIA SER NEGADO, CASO AS SAÍDAS COM A MERCADORIA RESULTANTE TIVESSEM OCORRIDO AO ABRIGO DA ISENÇÃO OU DA NÃO INCIDÊNCIA. ENTRETANTO, O ANEXO I-A (FLS. 11/80) DEMONSTRA QUE TODAS AS SAÍDAS DE AÇÚCAR CRISTAL INDUSTRIALIZADO PROMOVIDAS PELA AUTUADA FORAM TRIBUTADAS, COM EXIGÊNCIA DE ICMS/ST NA SAÍDA, O QUE GARANTE O DIREITO À INTEGRALIDADE DOS CRÉDITOS DE ICMS/ST PELA ENTRADA DA MATÉRIA-PRIMA.

COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO, **QUANDO O CONFRONTO DOS DÉBITOS COM OS CRÉDITOS EM UMA DETERMINADA COMPETÊNCIA RESULTAR EM SALDO CREDOR, ELE NÃO PODE SER SIMPLEMENTE DESCONSIDERADO, COMO ACONTECEU NO CÁLCULO DA FISCALIZAÇÃO.**

O SALDO CREDOR DEVE SER TRANSFERIDO O PERÍODO SUBSEQUENTE, ONDE SERÁ ABATIDO DOS DÉBITOS ALI VERIFICADOS. O ART. 31-I, RECENTEMENTE INCLUÍDO NO RICMS/02 PARA TRATAR DA RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST RELATIVO À PARCELA DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA QUE NÃO SE REALIZOU, TRAZ ENTENDIMENTO SIMILAR, EXPRESSAMENTE PREVENDO A POSSIBILIDADE DE O SALDO CREDOR DE ICMS/ST APURADO SER UTILIZADO NOS PERÍODOS SUBSEQUENTES:

(...)

RICMS/02

ART. 31-I - NA HIPÓTESE DE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ICMS ST NO PERÍODO, O REFERIDO SALDO PODERÁ SER UTILIZADO NOS PERÍODOS SUBSEQUENTES.

SALIENTE-SE QUE O DIREITO DE UTILIZAR O CRÉDITO DO IMPOSTO SÓ SE EXTINGUE DEPOIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 67, § 3º DO RICMS/02:

(...)

ASSIM, O EXCESSO DE CRÉDITOS DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2017 DEVERIA TER SIDO ABATIDO DAS EXIGÊNCIAS DE JULHO DE 2017, AO PASSO QUE O EXCESSO DE CRÉDITOS DE SETEMBRO DE 2017 DEVERIA TER SIDO ABATIDO DAS COMPETÊNCIAS OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2017, POIS O DIREITO AO CRÉDITO PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO PODE SER NEGADO AO CONTRIBUINTE.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER REFORMULADO, PARA ABATER DAS COMPETÊNCIAS POSTERIORES, O SALDO CREDOR DE ICMS/ST VERIFICADO NAS COMPETÊNCIAS JUNHO DE 2017 E SETEMBRO DE 2017, COM OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPECTIVOS REFLEXOS NA MULTA DE REVALIDAÇÃO CORRESPONDENTE.

(...)

(DESTACOU-SE)

Assim, a afirmação contida no acórdão paradigma e transcrita pela Recorrente, no sentido de que “*O direito ao crédito pelas entradas somente poderia ser negado, caso as saídas com a mercadoria resultante tivessem ocorrido ao abrigo da isenção ou da não incidência*”, **diz respeito somente ao contexto fático do lançamento que lhe deu origem**. Ela não pode ser tomada como uma regra geral e abstrata, aplicável a todas as situações de estorno de crédito, como pretende a Defesa.

Em outras palavras, o que se afirma nessa decisão é que, quando um estabelecimento adquire mercadoria sujeita à ST para fins de comercialização, mas posteriormente a utiliza como matéria-prima para industrialização, ao dar saída no produto resultante, ele deve realizar nova retenção do ICMS/ST, abatendo como crédito o imposto relativo às operações de entrada das matérias-primas, exceto em relação às que foram utilizadas na fabricação de mercadorias que saíram do estabelecimento ao abrigo da isenção ou não incidência, que terão o crédito estornado.

Por óbvio, em nenhum momento o acórdão paradigma afirma que não existam outras hipóteses previstas na legislação, nas quais o crédito seja de apropriação vedada ou deva ser estornado por ter se tornado indevido. Ele afirma apenas que, na situação concreta do lançamento que lhe deu origem, o crédito só poderia ser negado ao Contribuinte se as saídas subsequentes fossem isentas ou não tributadas.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões aqui analisados, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento, que se mostraram absolutamente distintas.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 22.973/21/2^a, não se revela divergente daquela tomada no acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

O que transparece do Recurso de Revisão apresentado é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão tomada pelo Órgão Julgador, o que se entende perfeitamente plausível. Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Eurides Verissimo de Oliveira Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p